



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/
.....

Sessão de 12 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.875

Recurso nº 75.681 - IRPJ - EXS: de 1965 a 1968

Recorrente INDÚSTRIA DE TAPETES ATLÂNTIDA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

OMISSÃO DE RECEITA -
VENDAS

IRPJ - VENDAS SEM A EMISSÃO DE NOTAS: Acar
retam a existência de receitas omitidas que,
como tal, devem ser tributadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por INDÚSTRIA DE TAPETES ATLÂNTIDA S.A.:

ACORDAM os Menbros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1983.

AMADOR OUVIERELO FERNÁDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 DEZ 1983

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRÁZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0817/008.778/69

RECURSO Nº: 75.681

ACÓRDÃO Nº: 101-74.875

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA DE TAPETES ATLÂNTIDA S.A.

R E L A T O R I O

INDÚSTRIA DE TAPETES ATLÂNTIDA S.A. com domicílio fiscal em São Paulo, Capital, recorre da decisão singular que manteve parte da exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1965 a 1968.

A exigência em litígio tem origem em levantamento efetuado na escrita da interessada por parte da fiscalização do IPI, tendo sido apurada sonegação através da venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais.

A impugnação quanto a exigência de imposto de renda e acréscimos limita-se a pedir para aguardar a solução do caso relativo ao IPI.

No processo correspondente a exigência de IPI foi realizada uma extensa diligência com inúmeros exames e elaboração de um Laudo Pericial que concluiu pela exclusão de parte do total originalmente tributado.

Com base na decisão proferida no processo relativo ao IPI, é preparada a decisão do processo correspondente ao imposto de renda, concluindo-se pelo deferimento parcial da impugnação apresentada. O recurso de ofício apresentado deve o seu provimen-

to negado por parte da autoridade competente (fls.66).

Tempestivamente, apresenta recurso endereçado a esse 1º Conselho de Contribuintes onde limita-se a pedir para aguardar o julgamento por parte do 2º Conselho de Contribuintes e critica o que entende como sendo uma precipitação da autoridade singular que deveria aguardar a solução final na esfera administrativa para então proferir a sua decisão.

Do Acórdão 57.935 do 2º Conselho de Contribuintes , verificamos que por unanimidade de votos decidiu-se não tomar conhecimento do recurso apresentado contra a exigência do IPI por estar perempto. (fls. 58/59)

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator

Verificamos dos autos que nenhuma prova não considerada pela decisão singular foi apresentada na fase recursal. Limitou-se, portanto, o contribuinte, a solicitar aguardássemos a solução a ser dada ao recurso apresentado contra a exigência de IPI.

Nenhuma prova não considerada na decisão singular foi apresentada objetivando ilidir as vendas sem a emissão de notas fiscais, ou seja, sonegação.

Por outro lado, após detalhado levantamento, foi apurada a existência de receita omitida, ou sonegada a tributação, na medida em que foi constatada a venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Sem qualquer contestação robusta por parte do interessado.

Isto posto e considerando a absoluta falta de provas objetivando demonstrar a inocorrência de receitas omitidas, voto pela negativa de provimento ao recurso.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - Relator